



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0311/2022

Conforme previsão do art. 183 do Rialiesc, retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a minha relatoria, os autos do **Projeto de Lei nº 0311/2022**, desarquivados a pedido de sua Autora, por meio do qual se pretende declarar como de utilidade pública estadual a Associação Na Garopaba Mundo Melhor, de Garopaba.

Com efeito, da análise da documentação autuada eletronicamente (fls. 06 a 26), constatei que a entidade deixou de apresentar os seguintes documentos, quais sejam: (1) o **atestado de funcionamento**, (2) a **ata da eleição e posse da diretoria em exercício** e (3) a **lei municipal**, e, além disso, (4) a **ata da fundação** e (5) o **relatório circunstanciado**, encaminhados a este Poder, não atendem às exigências legais, nos termos que preconizam os incisos III, IV, V, VII e VIII do art. 3º da Lei nº 18.269¹, de 9 de dezembro de 2021, que assim enunciam:

[...]

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

[...]

III – estar em efetivo e contínuo **funcionamento nos 12 (doze) meses** imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração, com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão, número do registro no CNPJ e endereço da instituição, firmada, em papel timbrado, por um dos seguintes agentes públicos estabelecidos no Município onde a entidade tem sua sede:

- a) Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal ou Procurador do Município;
- b) membro do Poder Legislativo Municipal;

¹ Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.”



- c) autoridade judiciária;
- d) membro do Ministério Público;
- e) Delegado de Polícia;
- f) conselhos municipais vinculados ao campo de atuação da entidade;
- g) Comandante de Batalhão ou de Companhia da Polícia Militar; ou
- h) Comandante de Batalhão ou de Companhia do Corpo de Bombeiros Militar;

IV – apresentar **ata da fundação**, estatuto e alterações, **registrados em Cartório**;

V – apresentar **ata da eleição e posse da diretoria em exercício, registradas em Cartório**;
[...]

VII – demonstrar, em **relatório circunstanciado**, que promoveu, em benefício da comunidade, nos **12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido**, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;

VIII – apresentar a **lei de utilidade pública municipal**; e
[...]
(Grifei)

Registra-se que:

(1) a **ata de fundação** que se encontra nos autos foi encaminhada **em cópia autenticada**, no entanto, está **sem o registro em cartório**, ou seja, não consta a anotação em livro notarial, o que afronta o inciso IV do art. 3º da Lei que rege a matéria; e

(2) o **relatório tem de ser circunstanciado**, referindo-se, mês a mês, aos **12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido** (portanto, de setembro de 2021 a setembro de 2022), com detalhamento das atividades desenvolvidas, especificando o público-alvo, o número de pessoas atendidas/beneficiadas etc.

Assim, entendo ser necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os Membros deste Colegiado, para solicitar **DILIGÊNCIA INTERNA** à Autora do Projeto de Lei em pauta, a Deputada Ana Campagnolo, a fim de que encaminhe aos autos os



seguintes documentos faltantes e/ou em desconformidade com a Lei que rege a matéria, quais sejam: (1) **o atestado de funcionamento**, (2) **a ata da eleição e posse da diretoria em exercício**, (3) **a lei municipal**, (4) **a ata da fundação** e (5) **o relatório circunstanciado**, referentes à entidade que ora pretende ser declarada de utilidade pública estadual, tudo conforme exigência dos incisos III, IV, V, VII e VIII do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021.

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber
Relator